



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017

Edição nº 29/2017

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Aviso do Banco do Conhecimento		Ementário Cível nº 4	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 854 <small>NOVO</small>		Informativo STJ nº 596 <small>NOVO</small>				Conflito de Competência Aviso 15/2015	Precedentes (IRDR, IAC...)

Notícias TJRJ

Magistrados e primeira-dama do Estado se reúnem para ajudar abrigo para pessoas com deficiência

Formação humanística é foco do curso ministrado pela ENFAM aos novos juízes

Justiça determina que Comitê Rio 2016 faça reparos no Maracanã e Maracanãzinho

Justiça na escola: convênio vai permitir instalação de núcleos de mediação em instituições de ensino

Desembargadora Jacqueline Lima Montenegro toma posse como presidente do TRE-RJ

Fonte: DGC0M

 voltar ao topo

Notícias STF

Ex-funcionário da Petrobras obtém liminar por excesso de prazo na prisão

O ministro Marco Aurélio deferiu liminar no Habeas Corpus (HC) 139480 para determinar a soltura de Paulo

Roberto Buarque Carneiro, ex-funcionário da Petrobras preso preventivamente em decorrência da operação Sangue Negro, deflagrada pela Polícia Federal, que investiga esquema de pagamento de propinas envolvendo a empresa holandesa SBM e a estatal brasileira. Para o ministro, o decreto de prisão apresenta fundamentação genérica e há excesso de prazo da custódia, que ocorreu há mais de 14 meses.

Conforme os autos, Paulo Carneiro foi preso preventivamente em dezembro de 2015 por decisão do juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (RJ), pela suposta prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e por manter no exterior depósitos não declarados às repartições federais. O juízo fundamentou a necessidade da custódia para garantia da ordem pública e econômica, além da aplicação da lei penal, ao se reportar à gravidade dos delitos e à periculosidade do agente, considerado o prejuízo causado à Petrobras no valor de US\$ 8,5 milhões. Destacou ainda o risco de reiteração criminosa tendo em vista as negociações realizadas a fim de dificultar o rastreamento da quantia desviada.

Após ter habeas corpus negado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa impetrou HC no Supremo alegando que a fundamentação do decreto de prisão é genérica e abstrata, e que inexistente o risco de fuga, tendo em vista o fato de seu cliente ter aguardado o cumprimento do mandado de prisão, após cientificado, em casa. Apontou ainda não ser possível a reiteração da conduta ao narrar que Carneiro se aposentou em 2014, e que os fatos considerados no decreto remontam aos anos de 1999 e 2012.

A defesa pediu assim a concessão de liminar para revogar a prisão preventiva e, no mérito, a confirmação da medida.

Liminar

O relator do HC, ministro Marco Aurélio, considerou que a fundamentação utilizada no decreto prisional é genérica. Sem a demonstração de elementos concretos, trata-se, no seu entendimento, “de suposição do excepcional, do extravagante, o que é insuficiente a respaldar a preventiva”.

Para o ministro, o possível envolvimento do investigado em delito “não leva à inversão da sequência do processo-crime, que direciona a apurar-se para, selada a culpa, prender-se, em verdadeira execução da pena”. Segundo explicou, o ordenamento jurídico não contempla hipótese de prisão automática em razão de possível imputação de crime.

Ele observou ainda que o período de prisão, 1 ano e 2 meses, configura o excesso de prazo da custódia, situação que viola garantias constitucionais.

Processo: HC 139.480

[Leia mais...](#)

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Acusado de chefiar tráfico no Complexo na Maré continua em presídio federal

Em decisão unânime, a Quinta Turma negou pedido para que Marcelo Santos das Dores, conhecido como Menor P, fosse transferido da Penitenciária Federal de Catanduvas (PR) para o sistema prisional do Rio de Janeiro. Marcelo é acusado pelo Ministério Público de liderar a organização Terceiro Comando Puro, que disputa pontos de tráfico no Complexo da Maré, no Rio.

De acordo com a defesa do acusado, que está no presídio de segurança máxima desde 2014, a reclusão em penitenciária especial é medida excepcional que, conforme o artigo 10 da Lei 11.671/08, não poderia ultrapassar o prazo máximo de 360 dias, renovável apenas por motivo justificado e após o exercício da ampla defesa.

Segundo o relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas, a Lei 11.671, que dispõe sobre a transferência e

inclusão de presos em presídios federais, não veda a renovação do prazo de permanência por mais de uma vez, tampouco exige fato novo que justifique a extensão da prisão especial.

Risco e liderança

O relator também destacou que, na decisão de renovação da prisão em cárcere federal, o juiz de execuções entendeu que o retorno de Menor P à penitenciária do Rio de Janeiro acarretaria risco à segurança pública estadual, tanto pela posição de liderança do acusado na organização criminosa quanto pela sua condenação pela prática de crimes como tráfico de drogas, homicídio e tortura. O magistrado também lembrou que o acusado já fugiu de presídio.

Em relação à necessidade de se ouvir o preso antes de sua transferência ou prorrogação de inclusão no sistema penitenciário federal, o ministro disse que o artigo 5º da Lei 11.671 dispensa a manifestação prévia da defesa “quando as circunstâncias do caso concreto exigirem a remoção ou a manutenção imediata do custodiado no referido sistema”.

Processo: HC 349668

[Leia mais...](#)

Rio de Janeiro deve adotar providências para evitar deslizamentos em Nova Divineia

A Segunda Turma manteve decisão judicial que obriga o município e o Estado do Rio de Janeiro a adotar providências de prevenção de deslizamentos na comunidade Nova Divineia, na capital fluminense. O colegiado, porém, afastou a possibilidade de condenação de agentes públicos por improbidade administrativa, caso as medidas preventivas não sejam implementadas.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Rio de Janeiro apresentou laudo técnico que demonstrava situação de risco geológico na comunidade Nova Divineia, com perigo de deslizamentos. Pediu a retirada das construções em área de risco e a apresentação de projeto de revegetação com espécies nativas do espaço desmatado.

Em primeira instância, o município do Rio foi condenado a adotar providências para a redução do risco de deslizamentos, com a implementação de ações como um plano de contingência e o treinamento da população em áreas de risco, sob pena de condenação do prefeito atual e dos futuros gestores por improbidade administrativa. A sentença afastou a legitimidade do Estado do Rio de Janeiro para participar da ação como réu.

Competência comum

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) considerou legítima a inclusão do Estado na ação civil pública, por entender que, conforme o artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos estados e dos municípios a proteção do meio ambiente e a promoção de programas de construção de moradias e medidas de adoção de saneamento básico.

Por meio de recurso especial, o município alegou que a condenação das instâncias ordinárias desconsiderou as providências preventivas já adotadas na região. Tanto o município quanto o Estado também questionaram a previsão de condenação por improbidade no caso de eventual descumprimento das medidas determinadas pelo TJRJ.

Extra petita

O ministro relator dos recursos, Herman Benjamin, destacou inicialmente que o TJRJ concluiu que, apesar das providências já adotadas pelo município, não houve no processo prova definitiva relativa à execução de medidas específicas com a finalidade de prevenir ou reduzir a um nível tolerável os riscos de deslizamento.

Entretanto, o ministro considerou inviável a aplicação de penalidade por improbidade administrativa por descumprimento das determinações, pois o Ministério Público não fez o pedido específico na ação contra os agentes públicos.

“Com efeito, é indispensável a existência de processo em que pleiteada tal providência, respeitado o rito específico, sob pena de clara afronta ao devido processo legal e julgamento extra petita”, concluiu o ministro ao acolher parcialmente os recursos.

Processo: REsp 1447031

[Leia mais...](#)

Rejeitado recurso de empresa que alegava violação de contrato com a dupla Claudinho e Buchecha

A Terceira Turma negou recurso especial interposto pela empresa Novo Impacto Publicidades contra a Universal Music, em processo que envolvia a dupla de artistas Claudinho (em espólio) e Buchecha e as organizações BMG Brasil e Moderninho Produções Artísticas.

A Novo Impacto, que detinha os direitos autorais da dupla, disse que os músicos assinaram novo contrato com a Universal durante a vigência do vínculo e, por isso, reivindicou o cumprimento do ajuste de cessão de direitos e as indenizações por danos patrimoniais e morais.

Segundo a Nova Impacto, o contrato de cessão de direitos foi celebrado em agosto de 1995 e teria duração de três anos. Em agosto de 1996, os artistas firmaram novo contrato com a Universal. A partir de então, a BMG Brasil ficou responsável pela fabricação, distribuição e vendas de produtos produzidos pela dupla, enquanto a empresa Moderninho cuidou da execução de shows e eventos.

Cessão de direitos

Em primeiro grau, a dupla Claudinho e Buchecha e as empresas Universal e Moderninho foram condenadas à indenização por danos materiais. No entanto, o pedido de danos morais foi julgado improcedente. Dessa decisão, foi interposta apelação pelas empresas Novo Impacto e Universal e pelo músico Clacurley Jovêncio de Souza (Buchecha).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) deu provimento apenas ao recurso da Universal, por entender que não foi responsável pela reprodução não autorizada das músicas cedidas à Nova Impacto, em virtude de não ter sido realizado registro do contrato de cessão de direitos em órgão competente na ocasião em que foi efetivado o vínculo com esta empresa.

Recurso

Em recurso especial, a Novo Impacto questionou a impossibilidade de se averbar o contrato feito com a dupla sem o registro anterior da obra. A empresa também alegou a existência de conluio para fraudar o contrato de cessão de direitos e a participação dos sócios da empresa Moderninho na celebração do contrato firmado entre os cantores e a Universal.

A Novo Impacto também criticou o acordão estadual por não ter concedido eficácia ao registro de contrato de cessão realizado perante o cartório de títulos e documentos. No entanto, conforme dispunha a Lei de Direitos Autorais vigente à época (Lei 5.988/73), para gerar efeitos erga omnes, seria necessária a averbação de cessão à margem do registro na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), no Instituto Nacional do Cinema ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Direito autoral

De acordo com o relator do caso, ministro Moura Ribeiro, a empresa cessionária também poderia averbar o contrato de cessão à margem do registro, o que chegou a ser feito pela Novo Impacto perante a Escola de Música da UFRJ, em julho de 1997, três meses antes do ajuizamento da ação, quando o contrato com a Universal já estava vigente havia cerca de um ano.

“Como se vê, o órgão julgador estadual deu correta interpretação às normas que regem o direito autoral, que expressamente determina a exigência de averbação à margem do registro para valer perante terceiros, não

havendo que se falar em interpretação extensiva. Com efeito, a lei é expressa ao exigir o registro para que o contrato tenha efeito erga omnes”, disse o ministro.

Quanto à formação de conluio, o TJRJ decidiu que não há provas de que a Universal tinha conhecimento do contrato firmado anteriormente e, portanto, não houve comprovação de formação de conluio com a empresa Moderninho. “Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta corte superior, diante do óbice da Súmula 7”, concluiu o relator.

Processo: REsp 1500635

[Leia mais...](#)

Banco é condenado por desvio de dinheiro de cliente imputado a gerente

Em decisão unânime, a Quarta Turma manteve decisão que condenou o Banco Pactual S.A. a indenizar um cliente por danos materiais decorrentes de desvio de valores repassados à gerente da instituição para aplicação financeira.

De acordo com o processo, o cliente, que era vizinho da gerente da instituição financeira, foi incentivado por esta a fazer aplicações em fundo de investimento gerido pelo Banco Pactual. Os recursos eram diretamente repassados à gerente, fora da agência bancária. Parte dos valores recebidos eram desviados pela funcionária.

Análise separada

A ação foi movida contra o banco e a gerente, mas o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) entendeu que a responsabilidade dos réus deveria ser analisada separadamente. Segundo o acórdão, a parte do dinheiro que nem chegou a ingressar no caixa da instituição e que foi desviada pela gerente deveria ser restituída por ela mesma.

Ao banco foi imposta somente a restituição dos recursos efetivamente aplicados, mas, no recurso especial, a instituição alegou que as referidas aplicações foram resgatadas pelo cliente.

Súmula 7

O relator, ministro Raul Araújo, entendeu que a reforma do julgado exigiria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ.

O ministro destacou a conclusão do TJRJ de que não foram apresentadas provas que pudessem atestar, com segurança, o efetivo recebimento dos valores pelo cliente, uma vez que a gerente, que possuía acesso irrestrito à sua conta, poderia ter feito esse resgate sem a autorização do titular.

Processo: AREsp 485277

[Leia mais...](#)

Fonte Superior Tribunal de Justiça

 voltar ao topo

Notícias CNJ

Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país

Fonte: Agência CNJ de Notícias

 voltar ao topo

Julgados Indicados

0084319-68.2015.8.19.0001

Rel(a). Des. Marianna Fux - j. 28/09/2016 - p. 04/10/2016

Rito sumário. Ação de indenização por danos morais e materiais. Atraso de voo. Sentença condenando a ré a restituir a quantia de R\$ 488,00 e ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 para cada autor, a título de dano moral. Apelação dos demandantes, requerendo a majoração do quantum reparatorio. Provimento do recurso.

1. Os apelantes adquiriram passagem aérea da apelada, com embarque às 14h05, na cidade de Porto, no dia 10/04/2014, com destino a Amsterdam, mas o voo atrasou e o embarque ocorreu às 10h15 do dia seguinte.

2. O atraso acarretou a perda de parte do dia de viagem de lua de mel, que havia sido previamente programada, sendo inquestionável o sofrimento e a frustração vivenciados, revelando-se inafastável o dano moral e o consequente dever de indenizar.

3. No caso em tela, a decisão a quo fixou a indenização em R\$ 5.000,00 para cada apelante, o que se revela muito aquém do que costuma estabelecer esta Colenda 25ª Câmara Cível para casos correlatos, merecendo ser majorada para o valor de R\$ 10.000,00 para cada recorrente.

4. Recurso provido, a fim de majorar o valor da reparação dos danos morais para R\$ 10.000,00 para cada autor.

Leia mais...

Fonte: EJURIS



Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Pesquisa selecionada

Página contendo pesquisas realizadas pela Equipe de Jurisprudência, sobre diversos temas jurídicos, organizados pelos ramos do direito contendo julgados selecionados do acervo do PJERJ. Seguem as pesquisas abaixo elencadas, no ramo do Direito de Família, no respectivo tema.

- Direito de Família

Proteção da Pessoa dos Filhos

[Alienação Parental](#)

A página pode ser acessada por meio do seguinte caminho: [Banco do Conhecimento](#) > [Jurisprudência](#) > [Pesquisa Selecionada](#)

Navegue e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC



Embargos Infringentes e de Nulidade

0020209-26.2012.8.19.0014

Des(a). Suimei Meira Cavalieri - Julgamento: 21/02/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Prevalência do voto vencido, para decotar a majoração da pena-base do crime de receptação e abrandar o regime de cumprimento de pena para o aberto. 1. O efeito devolutivo permite ao Tribunal examinar todo o conjunto probatório, não ficando adstrito a uma determinada fundamentação ou somente aos tópicos apreciados pelo magistrado de primeiro grau (STF - HC 105897/SP; STJ HC 187081). Se o Ministério Público recorre da sentença, nada impediria ao órgão judicial de segunda instância, utilizando-se de fundamentação diversa daquela contida nas razões recursais, vir a exasperar a pena do réu, tendo como base outros elementos presentes no conjunto probatório dos autos. 2. Todavia, a informação anônima repassada aos policiais, dando conta de que o embargante possuía envolvimento com associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, à míngua de qualquer outro elemento de convicção, não enseja a conclusão inequívoca de que estivesse jungido de maneira estável a outros criminosos, praticando o comércio ilícito de entorpecentes. A rigor, a delação apócrifa se consubstancia em mera presunção, que não pode ser valorada em desfavor do recorrente. Ademais, se é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, consoante a súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, mais ainda inadmissível usar uma notícia-crime anônima com a mesma finalidade. 3. O fato do veículo possuir adulteração de sinais identificadores, o que caracteriza o crime do art. 311 do Código Penal, como também ser indicativo de que era produto de desmanche (receptação qualificada - art. 180, § 1º do Código Penal), não pode ser considerada circunstância judicial desfavorável, sem que exista qualquer prova nos autos de que o embargante tinha ciência de tais elementos, sob pena de incorrer-se em responsabilidade penal objetiva, violando o devido processo legal, ao exasperar a pena do embargante por fato que não lhe foi imputado (nulla poena sine iudicio). É de se ressaltar que o delito de receptação tem como objeto material coisa de origem ilícita, sendo que a majoração da pena-base utilizando tal argumento acarreta bis in idem, ao avaliar duas vezes os elementos inerentes ao tipo penal. Recurso provido.

0015872-04.2015.8.19.0203

Des(a). Suimei Meira Cavalieri - Julgamento: 14/02/2017 - Terceira Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade. Acórdão da quarta criminal que manteve a condenação pelos crimes de estelionato, apropriação indébita e exercício ilegal da medicina em cúmulo material. Pretensão de prevalência do voto vencido que absolvía o réu do delito de exercício ilegal da medicina, n/f do art. 386, iii, do código de processo penal. Acolhimento. 1. Em que pese o brilhantismo do voto majoritário, a decisão minoritária, que dava parcial provimento ao recurso defensivo tão somente para absolver o réu pelo crime de exercício ilegal da medicina merece prevalecer. 2. É cediço que o tipo penal previsto no art. 282 do Código Penal pune a conduta daquele que sem autorização legal, é dizer, sem qualquer título de habilitação ou sem registro deste na repartição competente, ou ainda, exorbitando os limites desta, exerce, ainda que a título gratuito a profissão de médico, dentista ou farmacêutico. Trata-se de crime de perigo abstrato, habitual, que procura tutelar a saúde pública do dano que pode resultar do exercício ilegal e abusivo da medicina, bem como da arte dentária ou farmacêutica. 3. Na espécie, constata-se da prova oral produzida em juízo, que a conduta praticada pelo embargante e aqui posta em questão, qual seja, a de fazer um curativo em um ferimento na orelha do filho de uma das vítimas, provocado por uma mordida de cachorro, a qual revelou-se ter sido superficial, uma vez que o único resultado negativo foi o de uma cicatriz de queleide e que sequer foi periciada, não se mostra apta a configurar o delito previsto no artigo 282, do Código Penal, considerando-se, ainda, a inexistência de comprovação do caráter habitual em seu agir, elemento subjetivo específico do tipo necessário à tipificação da conduta. Prevalência da decisão minoritária. Embargos providos.

0019649-28.2010.8.19.0023

Des. Fernando Antonio de Almeida - Julgamento: 09/02/2017 - Sexta Câmara Criminal

Embargos infringentes e de nulidade - decisão proferida pela terceira câmara criminal deste e. Tribunal, que por maioria de votos deu provimento ao recurso ministerial para condenar o ora embargante como incurso nas sanções do art. 33 da lei nº 11343/06 - vencido o desembargador relator que negava provimento ao recurso ministerial, e, de ofício, absolvía o embargante da acusação imposta face o princípio da correlação, uma vez que o juízo desclassificou o crime do artigo 33 imputado ao réu, para o do artigo 28, ambos da lei 11343/06, sem que tenha havido aditamento pelo ministério público - objetiva o embargante a prevalência do voto

vencido, da lavra do eminente desembargador paulo rangel é cabimento é pela narrativa dos agentes policiais em juízo de fato a única circunstância provada foi que o apelante trazia consigo 9,9 g de crack, não havendo, contudo, como precisar se a referida droga tinha como destino a mercancia ilícita, sendo certo que o que sobressai é que o propósito das drogas era o consumo próprio, não havendo outra alternativa senão a de entender que a conduta do apelante não é de tráfico ilícito de droga e sim a de posse de drogas para o consumo próprio, capitulado no artigo 28, da lei 11.343/06 - todavia, verifica-se que da inicial não consta a descrição da infração prevista no artigo 28, ou seja, não existe na peça vestibular a elementar é para consumo próprio - por conseguinte, a condenação nesse termo somente poderia ocorrer acaso tivesse sido tomada as providências processuais dispostas no artigo 384 do código de processo penal, o que não aconteceu na espécie. Desta feita, como não é admissível operar a mutatio libelli sem prévio aditamento à denúncia, não resta outro caminho a não ser o de impor a absolvição, até porque, com a ausência da elementar suso mencionada, vem a falecer a correlação entre a peça acusatória e a sentença monocrática é dado provimento aos embargos a fim de fazer prevalecer o voto vencido.

Fonte: site TJRJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br